



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-1 - Cadeira 1
MS 1000764-26.2019.5.02.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO
IMPETRADO: JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -
ZONA SUL

Processo: 10007642620195020000

Natureza: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo

Impetrado: Juízo da 20ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo - Zona Sul

Processo de Origem: 1000358-76.2019.5.02.0720

Vistos etc.

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, nos autos do processo nº 10003587620195020720, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A ação mandamental foi distribuída para a i. Desembargadora Drª Fernanda Oliva Cobra Valdívia (cadeira 1 da SDI-1), a qual, conforme certidão de fl. 451, se encontra em férias, sem substituição, até 12.04.2019. Os autos vieram conclusos ao Gabinete da Vice-Presidência Judicial para apreciação do pedido liminar.

O impetrante alega que celebrou convenção coletiva com o sindicato da categoria econômica, por meio do qual foi pactuado que as empresas, desde que autorizadas pelos empregados, deverão efetuar o desconto das mensalidades associativas em folha de pagamento, relativas aos empregados sindicalizados; que a Medida Provisória 873

alterou os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582, da CLT, vedando os descontos das contribuições diretamente da folha de pagamento; que a Medida Provisória viola diversos dispositivos constitucionais; que a norma coletiva deve ser cumprida; que estão presentes os requisitos legais ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") para deferimento da liminar.

Juntou documentos, sendo que o ato impugnado foi transladado às fls. 75/76, e é de 26.03.2019.

DECIDO:

1. Desde que o atual modelo sindical brasileiro encontrou reafirmação na Constituição Federal democrática de 1.988, sendo conservado, não sem boas advertências, fora da pluralidade sindical, já não se pode honestamente dizer que expressa um anseio do modelo europeu de 1.943. Ao ser reafirmado como tal por uma constituinte democrática, passou esse modelo a compreender, segundo a escolha democrática mais atual, o formato idealizado pelo nosso projeto de sociedade. Pode-se dizer que o modelo sindical brasileiro alcançou uma ressignificação de identidade, anunciada mercê de movimentos e de vozes agora legitimamente democráticas, consagrando um positivismo de liberdade e de autonomia sindical (CF, art. 5º, XVI, XVII e XXI[1]; art. 8, *caput* e inciso I[2]).

2. É da essência dessas garantias fundamentais que o Estado não poderá interferir na fundação e funcionamento das entidades sindicais. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";

3. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT(art. 1º, item 1[3]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87[4], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

4. Em que pese todo esse vasto acervo normativo de proteção

contra ingerências estatais sobre as organizações sindicais, a **Medida Provisória 873/2019** põe em risco a evolução quase secular do Direito Brasileiro em matéria de liberdade sindical.

5. Além da inconcebível utilização desse instrumento excepcional para situação notoriamente desprovida de urgência (CF, art. 62[5]), a MP 873/2019 foi editada sem consulta prévia aos representantes dos empregados e empregadores, em evidente violação ao art. 2º, item 1[6], da Convenção 144, da OIT (ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 2.518/1998).

6. A **Medida Provisória 873/2019** revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[7], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

7. Custa-nos a crer que um ato normativo subalterno possa desafiar a essência de uma clara previsão constitucional, como a que ecoa do **art. 8º, IV**[8] da Constituição Federal, assegurando, expressamente, o desconto em folha de pagamento.

8. As organizações sindicais detêm autonomia para elaborar seus estatutos, celebrar normas coletivas e decidir os meios pelos quais irão gerir os seus destinos. Elas detêm a liberdade de pautas para as suas próprias assembleias, e liberdade dos seus membros comparecentes sobre como irão deliberar, coletivamente, os objetos pautados. E no presente caso, amparados nessa liberdade (CF, art. 7º, XXVI[9]), os Sindicatos das categorias profissional (impetrante) e econômica celebraram norma coletiva, por meio da qual pactuaram que:

"Cláusula 36ª Desconto das Mensalidades de Associados do Sindicato.

*As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, **efetuarão desconto das mensalidades associativas em folha de pagamento**, relativas aos empregados sindicalizados, em valor correspondente a 2% do salário base, independentemente da contribuição extraordinária no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento), para a manutenção das colônias de férias e clube de campo, totalizando 2,3% (dois vírgula três por cento)".*

9. Deve, portanto, ser privilegiada a norma coletiva, fruto das negociações coletivas devidamente maturadas e aprovadas, de lado a lado, pelo expressivo corpo coletivo das categorias em assembleias realizadas, em detrimento da regra prevista na

açodada Medida Provisória 873/2019.

10. Ainda que se tente arriscar uma interpretação favorável à MP 873/2019, enfrentaria o intérprete duas incoerências. A primeira, ao anunciar, como modelo democrático, o que resulta da conduta autoritária da intervenção do Estado na esfera privada. Ao cassar uma liberdade não se afirma, evidentemente, nenhuma liberdade. A segunda, ao se voltar à ideologia do passado, quando, de fato, segundo o modelo europeu de 1.943, o Estado alimentava o sonho inatingível de "controlar" o funcionamento dos Sindicatos, seja pelo patrulhamento da sua criação, seja pela repressão das suas liberdades para agir sem o dirigismo estatal. O que faz a MP 873/2019 é justamente cercear a liberdade de os Sindicatos funcionarem, e até de existirem, levando-os a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia.

11. Todos esses fundamentos demonstram o bom direito defendido pelo impetrante. Da mesma forma, a abrupta modificação do procedimento de repasse das mensalidades associativas, praticamente única fonte de custeio atual das entidades sindicais, revela risco de impossibilidade de manutenção financeira do Sindicato.

12. De resto, o ato coator não atende a regra de fundamentação circunstanciada imposta na moderna Teoria Geral do Processo (CPC, art. 489, § 1º, I). Não se pode considerar fundamentada a decisão que se expressa por uma paráfrase (o "*Juízo não antevê a presença dos requisitos autorizadores que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*"), sem explicar a sua relação com a causa ou com a questão decidida.

13. Pelas razões aqui expostas, reputo presentes os requisitos legais ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") para o deferimento da liminar.

CONCLUSÃO:

14. Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a litisconsorte MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA cumpra a cláusula 36ª, da CCT 2018/2019, efetuando os descontos das mensalidades associativas diretamente na folha de pagamento, com o respectivo repasse ao sindicato profissional, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado, em caso de descumprimento desta decisão, revertendo-se a multa em benefício da parte lesada.

14.1. Deverá a autoridade coatora prestar informações completas e circunstanciadas de mérito jurídico, em dez dias.

14.2. Intime-se o impetrante. Cite-se o litisconsorte para imediato cumprimento e oferecimento de defesa.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Vice-Presidente Judicial
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[2] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[3] 1 - Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.

[4] 1. As organizações de trabalhadores e de empregador es têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

[5] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[6] 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se

a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.

[7] Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

[8] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

[9] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

SAO PAULO, 29 de Março de 2019

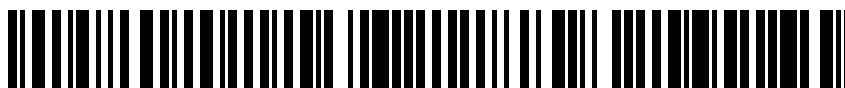
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[RAFAEL EDSON
PUGLIESE RIBEIRO]**



19032818021470900000044766000

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo